

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 35, de 2007

(Do Sr. Luciano de Castro)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 e dá outras providências

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Dep. Flávio Dino)

Art. 1º – Acrescente-se a alínea “J” no inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

.....
.....

J) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, o Presidente e o Vice-Presidente da República, o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito, que tenham alterado sua filiação partidária nos termos do artigo 9º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos 3 (três) anos seguintes à data da expedição do diploma para o cargo que tenha sido eleito.

Art. 2º O ocupante de cargo eletivo que se desligar do partido político pelo qual se elegeu poderá ter cassado o seu diploma e perder o mandato por decisão da Justiça Eleitoral, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º As disposições da presente Lei não se aplicam nos seguintes casos:



DAC9069908

I – demonstração de descumprimento pelo partido do programa ou do estatuto partidários registrados na Justiça Eleitoral;

II – ocorrência de mudanças essenciais no programa ou no estatuto partidários registrados na Justiça Eleitoral;

III – prática de atos de perseguição política no âmbito interno do partido em desfavor do ocupante de cargo eletivo, objetivamente provados;

IV – filiação visando à criação de novo partido político;

V – filiação visando concorrer à eleição na mesma circunscrição, exclusivamente no período de 30 (trinta) dias imediatamente anterior ao término do prazo de filiação que possibilite a candidatura.

Art. 4º Caberá ao partido político ao qual pertencia o ocupante de cargo eletivo requerer a cassação do seu diploma ao órgão da Justiça Eleitoral competente para expedir-lo.

§ 1º A ação deverá ser proposta no prazo de quinze dias após a cessação da filiação partidária.

§ 2º O ocupante de cargo eletivo será citado para oferecer resposta em quinze dias, assegurada a produção de provas.

§ 3º Cassado o diploma por sentença transitada em julgado, o sucessor legal comparecerá perante o órgão competente para dar-lhe posse.

Art. 5º Ficam resguardadas todas as mudanças de filiação partidária constituídas até a data de publicação desta Lei, não incidindo nenhuma restrição de direito ou sanção.

Art. 6º O artigo 23 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23.....

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por órgão



DAC9069908

nacional de partido político, vedada a aplicação retroativa da nova interpretação daí derivada.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de agosto de 2007.

Dep. Federal Flávio Dino
PCdoB/MA



DAC9069908